



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 118/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.89 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 12 de novembro de 2021.

PROTÓCOLO  
**01074/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 26/11/2021  
HORA: 10:46  
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 89/2021



  
Alceu Antônio Mazziero  
Presidente

  
José Agostino Salata  
Membro

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 089 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 03 de novembro de 2021, às 13h e 15min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 089/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 119.963,00 (cento e dezenove mil e novecentos e sessenta e três reais), com a finalidade de manutenção do fundo municipal de saúde, mais precisamente na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*“ Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais. ”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 11 de novembro de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Relatora